



Prefeitura Municipal de Ladário

ESTADO DE MATO-GROSSO - BRASIL

MENSAGEM N° 5.

Ladario, 13 de Maio de 1.955.

Do Prefeito Municipal de Ladario

A Câmara Municipal de Ladario.

Mensagem acompanhada de projeto lei que dispõe sobre predios sujeitos ao imposto predial e dos isentos dele, esperando dos Srs. leitores uma aprovação unanime para que dentro das nossas possibilidades, possamos ver o nosso Municipio com franco desenvolvimento.

Ariquerme R. Galvão

Ariquerme da Rocha Galvão

Prefeito Municipal.

Aprovado na 1ª discussão
relat. José G. S. S.
Em 16.5.55.

Aprovado na 2ª discussão
relat. José G. S. S.
Em 16.5.55.

A Câmara Municipal de
Ladário.

Aprovado em 1ª discussão
relat. Plínio M. L. 2ª discussão
relat. Plínio M. L. 30.9.55.
Em 30.9.55.



Prefeitura Municipal de Itapipoca
ESTADO DE MATO-GROSSO - BRASIL

1. Arrendado em 24.01.1900
2. Alvará de estatuto final
Est 5/10/50

Alvará de concessão
de autorização para
exercer a profissão de
arquiteto e engenheiro
em Itapipoca

Alvará de concessão
de autorização para
exercer a profissão de
arquiteto e engenheiro
em Itapipoca

Alvará de concessão
de autorização para
exercer a profissão de
arquiteto e engenheiro
em Itapipoca

Alvará de concessão
de autorização para
exercer a profissão de
arquiteto e engenheiro
em Itapipoca

Bei 2h.

RESOLUÇÃO Nº

Dos prédios sujeitos ao imposto prédial e dos isentos dele.

Capítulo 1º- Ficam sujeitos ao Imposto Predial todos os predios situados n'esta cidade, que possam servir de habitação, uso ou recreio.

Art. 2º- Ficam isentos désta contribuição:

a)-Os propries, nacionaes, municipais e estaduaes.

b)-Os pertencentes a estabelecimentos de caridade que recebam e deem tamentos gratūitos ~~aos~~ indigentes, sem distinção de classe, nacionalidade, crença ou associação.

c)-Os que constituirem patrimonio dos institutos de instrução particular que a administrarem sem exigencias de retribuição de qualquer caráter.

d) Capítulo 2º- Do lançamento anual.

Art. 3º- O lançamento do imposto dos prédios compreendidos na disposições acima, será feito anualmente por uma comissão de dois a membros nomeados pelo Prefeito, que designará dentre eles o Presidente auxiliar, principiará no primeiro dia útil do mes de Fevereiro e terminará no dia 30 de Abril de cada ano, e servirá para o mesmo ano.

Art. 4º- Ao Presidente da comissão compete:

a) Examinar e verificar o preço dos alugueis dos prédios, constantes recibos ou arrendamentos, não alterando aos que lhe parecerem visivelmente dolorosos ou lesivos a décima ou contiverem vicio ou que por qual outra circunstancia sejam claramente suspeitos de fraude, fixando nesse caso, o preço provavel do aluguél que poderiam render em relação á cidade e localidade deles na ocasião do lançamento, comparando-os co alugueis de outros identicos. (Em todos os recibos e arrendamentos que forem apresentados para o Presidente, visto, com data e rubrica em lugar donde não possa ser retirada.)

b) Arbitrar em dous terços do que poderiam render, ~~se alugados~~, fosse (valor locativo dos) prédios acupados pelos propries donos ou quando dos gratuitamente á pessoa de sua familia ou a indigente.

Art. 5º- Aos auxiliares da comissão cumpre:

a) Acompanhar o Presidente da comissão em todos os atos do lançamento

elementos
prédios e outros subsídios para a prefeição do lançamento.

Art. 6º- Feito o lançamento, o Presidente da comissão entregará ao proprietário ou a seus legítimos representantes uma nota na qual constará o valor da décima a pagar e o de outros impostos a que estájeito a propriedade, publicando-se por meio de um edital a respeito da inteira ciencia dos interessados.

§ único- esse edital será fixado á porta da Prefeitura Municipal.

Art. 7º- Concluido o lançamento, o Prefeito designará um dos membros da comissão para com assistencia do Presidente, fazer o registro geral em livro para esse fim destinado, devendo esse registro fôr concluído até o ultimo dia do mês de Maio do mesmo ano,

Art. 8º- O Prefeito poderá, todas as vezes que julgar necessaria proceder a novo lançamento por outra comissão, da qual pode fôr parte qualquer dos que já tenham constituido a primeira, competindo tambem inspecionar e fiscalizar o processo do lançamento corregindo no que não houver sido feito regularmente.

Capítulo 3º + Do Imposto Prédial.

Art. 9º- O imposto prédial é constituido pela décima parte de que renderem os prédios anualmente, calculando-se esse rendimento pelo valor do aluguél ou arrendamento que estiver estabelecido no ato do pagamento.

Art. 10º- Todos proprietários que acuar ou der de aluguel um prédio quer novo quer reconstruído, deverá comunicar a Prefeitura,clarando, no primeiro caso, o dia da ocupação, em segundo, o dia e preço do aluguel, para ser coletado.

Art. 11º: Nenhuma ação judicial poderá ser intentada pelo proprietário, arrendatários ou sublocadores de prédios sujeitos ao imposto prédial, tendo por objeto os mesmos prédios, sem que previamente se nha eles quites com os respectivos pagamentos.

Art. 12º- Nas escrituras ou outro qualquer documento de compra ou venda, arrematação, licitação, adjudicação, dote, doação, troca, e de prédios sujeitos ao imposto prédial, sera transcrita a prova da quitação do dito imposto.

edades estejam estabelecidos.

Capítulo 4º- Das reclamações e recursos.

Art. 14º- Dentro de trinta dias contados da data da expedição da nota a que se refere o artigo 6º, serão recebidas todas as reclamações dirigidas ao Prefeito.

§ único- O requerimento será despachado ao Presidente da comissão para informar sobre as alegações do coletado depois do que o Prefeito despachará a final.

Art. 15º- Do mesmo modo, não serão tomadas em consideração, decorrer do exercício, as reclamações que tiverem, por fundamento deocupações temporárias do prédio ou diminuição de renda, salvo no primeiro caso, se a desocupação, sem alternativas, exceder de três meses que deverá ficar provado a juízo do Prefeito, fazendo-se neste caso redução de um terço do valor em que estiver o prédio coletado.

Capítulo 5º- Das cobranças.

Art. 16º- O pagamento do imposto prédial será feito à boca cofre na tesouraria da Prefeitura Municipal, direta ou indiretamente pelas partes, sem multa, até o último dia do mês de Junho.

§ único- Os coletados que não efetuarem o pagamento na época determinada neste artigo, ficarão sujeitos de uma só vez à multa de 15% cabendo ao Município a cobrança executiva.

Capítulo 6º- Das penalidades

Art. 17º- Quando os moradores, locatários, arrendatários ou sublocatários negarem o seu consentimento afim de que possam os membros da comissão conhecer a capacidade dos prédios, por não lhes parecer suficientes os documentos exhibidos, o Prefeito os fará intimar a facilitarem a inspeção. De nenhum modo, porém, os membros da comissão podem invadir o interior das casas sem prévio consentimento dos moradores.

Art. 18º- Incorrerão, na multa de CR\$-300,00, além de pagamento legal, os que declararem alugueis inferiores aos que efectivamente receberem, ou no caso do artigo 1º os que não fizerem a precisa declaração.

Capítulo 7º- Disposição geral.

§ unico- Essa relação será conferida pelo Secretario que avisará e apresentará ao Prefeito para o fim mencionado neste artigo.

Art. 20º- O imposto prédial constitue onus real e passa com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor, nos termos da lei

Art. 21º- Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO

Nº. _____

Parecer da Comissão de Justiça

Esta Comissão, tendo julgado constitucional a presente resolução, referente a predios que estão sujeitos ao imposto predial e dos que estão isentos dêle, é de parecer que a mesma seja aprovada, acrescentando-se nela a emenda aditiva, no que se refere ao Artº 2º, em seu item a). Ficam tambem isentos de imposto as entidades de carater religioso, quando estabelecidas em prédios proprios.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 1955.

Joséias
Relator
Antônio Cassilho

+